



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro Hermes de Educação Superior Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 200909833		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 201/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2013

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, a ser mantida pelo Centro Hermes de Educação Superior Ltda., protocolizado no Sistema e-MEC em outubro de 2009, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (2009909843) e Gestão Financeira (220910465).

O Centro Hermes de Educação Superior Ltda. é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ 24.910.432/0001-06 e está localizado na Rua 28 de Outubro, nº 250, Bairro Jardim do Paço, bairro Altos da Boa Vista, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba evidenciou que a mantenedora da pretensa IES comprovou a disponibilidade do imóvel, após diligência instaurada pela SESu/MEC em função de divergência entre o endereço registrado no sistema e-MEC e o informado pela comissão de avaliação *in loco*.

As análises documental, regimental e do PDI foram consideradas satisfatórias, tendo sido encaminhado o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 16/11/2009 para constituição da comissão de avaliadores para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o credenciamento pretendido. A comissão foi constituída pelos professores José Luiz Ames, Luciana Silveira Flores Schoenau e André Augusto Gomes Faraco, este último na função de coordenador, tendo sido a visita realizada no período de 21 a 24/7/2010 e gerado o relatório nº 62.881, com a respectiva atribuição do Conceito Final da Avaliação 3 (três) e os seguintes conceitos parciais para os indicadores das três dimensões:

	<b>Indicadores</b>	<b>Conceito Parcial</b>	<b>Conceito Final</b>
<b>DIMENSÃO 1</b>			
<b>ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL</b>	1.1 – Missão	3	
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	3	

	1.4 – Suficiência administrativa	3	3
	1.5 – Representação docente e discente	3	
	1.6 – Recurso financeiro	3	
	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2. 1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	2	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	4	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	2	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	2	
	3.7 – Biblioteca: informatização	2	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	2	
<b>CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO</b>			<b>3</b>

Quanto aos requisitos legais, considerado o critério de condições de acesso para pessoas com deficiência (Decreto nº 5.296/2004, em vigor a partir de 2009), a comissão concluiu que a Faculdade Hermes atende adequadamente ao quesito de acessibilidade.

O relatório da comissão de avaliação *in loco* não foi impugnado nem pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) nem pela IES.

Tendo o processo retornado, em 1º/9/2010, à SESu/MEC para elaboração de parecer final, após instauração de diligência para dirimir dúvida quanto à localização da pretensa IES como já referido, teve sua análise concluída em 25/3/2011 e validação em 6/10/2011.

A análise desenvolvida pela SESu/MEC evidenciou que, apesar de os conceitos do credenciamento terem sido satisfatórios nas três dimensões, várias fragilidades foram apontadas pelo relatório da comissão de avaliação *in loco*.

De fato, o cotejamento dos elementos de análise para elaboração do parecer final da Secretaria com os termos do relatório da comissão de avaliação *in loco* designada pelo INEP para fins de credenciamento, permite constatar a falta de solidez em diversos indicadores das três dimensões.

Em relação à **Dimensão 1, Organização Institucional**, apesar de a comissão ter concluído que a proponente apresenta condições suficientes para cumprir a sua missão tal como descrita do PDI, são mencionadas, na análise da Secretaria, as seguintes fragilidades: “*a CPA ainda não se encontra devidamente ciente de suas obrigações, e não há representação da sociedade conforme previsto; necessidade de melhoria administrativa na qual as representações do corpo técnico, bem como da sociedade civil se façam presentes, bem como de melhoria na comunicação interna e externa; criação de órgãos relacionados à gestão e*

*funcionamento da pesquisa e extensão; necessidade de melhorias com relação à infraestrutura física e de equipamentos de informática (acesso à WEB) para viabilizar a efetividade destes sistema (sic) de administração/gestão; necessidade de aumentar a representação docente nos órgãos de direção conforme previsto pela LDB de 1996”. No tocante ao demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira da mantenedora, tal como apresentado no PDI para os anos de 2009-2013, ainda que o mesmo se apresente superavitário, a comissão de avaliação do INEP observou que o demonstrativo financeiro evidencia “um valor constante para os itens ‘pesquisa e extensão’, ‘equipamentos’, ‘eventos’, ‘manutenção’, ‘mobiliário’, que são itens intimamente ligados ao processo de crescimento da instituição. Por outro lado, percebe-se uma previsão de arrecadação sempre maior em relação ao ano anterior, o que torna os valores de investimento nestes itens decrescentes, proporcionalmente ao total arrecadado” (grifei).*

Em relação à **Dimensão 2, Corpo Social**, ainda que exista uma proposta mínima de capacitação e acompanhamento do trabalho docente e a admissão e o plano de carreira dos docentes estejam suficientemente definidos e expressos no PDI, “o plano de carreira não foi ainda encaminhado para o registro no Ministério do Trabalho”. Os programas para facilitar o acesso e a permanência de estudantes, assim como o intercâmbio acadêmico e cultural e a iniciação científica foram considerados insuficientes pela comissão de avaliação.

Sobre a **Dimensão 3, Instalações Físicas**, embora tenham os indicadores configurado para a comissão de avaliação um quadro que expressa o referencial mínimo de qualidade, várias são as fragilidades apontadas no texto do relatório, dentre as quais destaco: “as instalações destinadas para a biblioteca são suficientes somente para os dois primeiros anos e faltam instalações para estudo em grupo”; “as dependências previstas para acomodar as coordenações de curso e atendimento individual aos alunos precisam de melhorias nos quesitos iluminação acústica e ventilação”; “a infraestrutura das áreas de convivência previstas para instalação é insuficiente para atender as atividades de recreação e desenvolvimento cultural e não existe previsão para instalações para a prática de esportes”; “as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem de maneira insuficiente os requisitos desse indicador, tal como segurança, horário de atendimento, espaços para estudos individuais e espaço para o acervo (...); “a informatização do acervo da biblioteca atende insuficientemente as demandas previstas, particularmente pela precariedade dos recursos de pesquisa (ausência de base de dados, ausência de computadores para consulta local, entre outros) e de acesso via internet na medida em que está limitado à consulta local sem acesso remoto; “há necessidade de um redimensionamento do acervo atualmente existente para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso em processo de autorização (Administração)”; “não foi possível contatar periódicos atualizados na área a qual a IES se propõe ofertar cursos”; a sala de informática apresentada à comissão pela pretensa IES “oferece condições insuficientes no que diz respeito ao acesso com banda larga (velocidade limitada e sobrecarga de utilização) e numa proporção insuficiente em relação ao número de usuários previstos”.

A SESu/MEC informa, ainda, que a visita para avaliação de autorização do curso de Administração, bacharelado, ocorreu no período de 28 a 31 de julho de 2010, após, portanto, a visita com a finalidade de credenciamento. Afirma o parecer final da Secretaria que “quanto ao **corpo docente**, em virtude de não ter sido apresentada a documentação de formação e experiência de nenhum professor relacionado no sistema EMEC, **foi atribuída a nota mínima em diversos itens do corpo docente**, pois os docentes relacionados não estavam presentes. A pretensa IES, ao não concordar com o conceito atribuído a essa dimensão, impugnou o relatório que, ao ser analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), permaneceu com os conceitos atribuídos pelos avaliadores, considerando que “a

*instituição em seu recurso não apresentou elementos que pudessem sugerir mudança nos conceitos”.*

*Em relação às instalações, foi apontado que “os laboratórios específicos atendem numa proporção insuficiente em relação ao número de usuários previstos (25 máquinas instaladas) dificultando o acesso ao corpo discente (...) Na biblioteca foi observada a falta de alguns livros da bibliografia básica e da bibliografia complementar. Foi percebido que há fragilidade no que tange aos periódicos. O que foi apresentado não atende de forma suficiente ao curso, verifica-se a precariedade de assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso”.*

Nas considerações da SESu/MEC são relacionados, em um quadro específico, os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios nos relatórios de credenciamento e de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado.

**Relação dos indicadores que receberam conceitos insatisfatórios nos relatórios do credenciamento e de autorização do curso de Administração, bacharelado.**

<b>Dimensões</b>	<b>Relatório-Credenciamento</b>	<b>Relatório-Autorização Administração</b>
1	-----	-----
2	2.6. Programa de apoio ao estudante: <b>conceito 2</b>	2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante): <b>conceito 1</b> 2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE: <b>conceito 1</b> 2.1.3. Regime de trabalho do NDE: <b>conceito 1</b> 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: <b>conceito 1</b> 2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso: <b>conceito 2</b> 2.2.1. Titulação docente: <b>conceito 1</b> 2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente: <b>conceito 1</b> 2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente: <b>conceito 1</b> 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral: <b>conceito 1</b> 2.3.3. Número médio de disciplinas por docente: <b>conceito 1</b> 2.3.4. Pesquisa e produção científica: <b>conceito 1</b>
3	3.4. Áreas de convivência: <b>conceito 2</b> 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento: <b>conceito 2</b> 3.7. Biblioteca: Informatização: <b>conceito 2</b> 3.9. Sala de informática: <b>conceito 2</b>	3.2.3. Periódicos especializados: <b>conceito 2</b> 3.3.1. Laboratórios especializados: <b>conceito 2</b> 3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados: <b>conceito 2</b>

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, o parecer final da Secretaria de Educação Superior do MEC é **desfavorável** à propositura de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, manifestando-se igualmente **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, condicionando o ato a ser publicado pela Secretaria à deliberação do referido credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação.

### **Considerações do Relator**

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 66/2008, deve ser compreendido como “*ato complexo, que pressupõe a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores, visando à qualificação do conjunto das IES*”. Não por outra razão, a proposta de credenciamento de uma nova instituição deve vir acompanhada, pelo menos, do pedido de autorização de um curso, uma vez que análises fragmentadas e independentes poderiam transformar o credenciamento em um ato puramente formal e, portanto, contrário à essência do que deve ser uma instituição educacional.

É isso que reza o Art. 67 do Decreto 5.773/2006, *in verbis*:

*Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.*

No caso do processo em tela, a mantenedora, ao protocolizar o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, solicitou, como já citado, a autorização para funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (200909843) e Gestão Financeira (200910465). Tendo em vista que o curso de Gestão Financeira não havia passado, ainda, por avaliação *in loco* e que o curso de Administração recebeu manifestação desfavorável da SERES/MEC, ao analisar o processo de credenciamento para relato na Câmara de Educação Superior, considereei essa análise prejudicada, por perda de objeto, uma vez que não havia curso com encaminhamento favorável quanto ao seu funcionamento. Nesse contexto, converti o processo em Nota Técnica à SERES/MEC a fim de que fossem adotadas as providências complementares de expedição de indeferimento da autorização de funcionamento do curso de Administração, bacharelado e para que se aguardassem os resultados da avaliação *in loco* do curso de Gestão Financeira para expedição de parecer final e eventual encaminhamento ao Egrégio Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Em atenção a esse encaminhamento foi redigida a Nota Técnica SERES/DIREG/CGCIES nº 00190/2012 que considerou ter o processo seguido os trâmites definidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. Considerou, ainda, a referida Nota Técnica que a SERES/MEC “*ao proceder à análise do pedido de credenciamento em tela, bem como dos cursos relacionados, observou que o curso de Gestão Financeira não havia passado por avaliação in loco e, considerando as fragilidades relatadas pelas comissões que avaliaram as condições existentes para o credenciamento da IES e para a oferta do curso de Administração, manifestou-se desfavorável ao pleito submetendo o processo de credenciamento ao exame da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*”. Reportou-se, ainda, ao registro feito pela Secretaria, quando do encaminhamento do processo à CES/CNE sobre a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, nos seguintes termos: “*Esta Secretaria, manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Administração,*

*bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

Por fim, conclui a Nota Técnica: *“Em atendimento à solicitação da CNE/CES, esta Secretaria realizou consulta ao sistema e-MEC onde constatou que o processo de autorização do curso de Gestão Financeira, tecnológico (200910465), encontra-se arquivado desde 08 de abril de 2011, sendo que a interessada não apresentou recurso contra o arquivamento. Desse modo, e não havendo providências complementares quanto à análise do pedido de autorização do curso de Gestão Financeira, esta Secretaria reitera o seu entendimento e decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba e à oferta do curso de Administração, bacharelado, e encaminha o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação”.* (Grifei)

Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e diante da análise apresentada, concluo o entendimento de que, apesar de os conceitos globais atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* terem sido satisfatórios, as fragilidades apontadas nas considerações dessa mesma comissão e reiteradas no parecer final da Secretaria, bem como o parecer desfavorável para autorização do Curso de Administração, bacharelado e o arquivamento do pedido de autorização do Curso de Gestão Financeira não permitem encaminhamento favorável ao pleito de credenciamento institucional.

Assim sendo, acompanho o parecer da SERES/MEC que reiterou o seu entendimento e decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba e à oferta do Curso de Administração, bacharelado, razão pela qual encaminho à consideração da CES/CNE o voto desfavorável abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, que seria instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, proposto pelo Centro Hermes de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente